

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 73ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA – ESTADO DA PARAÍBA.

Página | 1

RCAND nº: 0600131-74.2020.615.0073
Requerente: Marcelo Rodrigues da Costa

COLIGAÇÃO "A FORÇA DO BEM" (DEM – Podemos – Cidadania – PT).

por seu representante legal, Sr. **EDIVALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no C.P.F. nº 219.891.334-87, residente e domiciliado no Centro, s/n, Alhandra/PB, por meio do seu advogado legalmente constituído, vem à digna presença de Vossa Excelência, com base no artigo 319 do CPC, artigo 1º, inciso I, alínea "g" e art. 3º ambos da Lei nº 64/90 c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, apresentar...

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

... em face de **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**, brasileiro, casado, candidato a Prefeito do Município de Alhandra/PB, Título de Eleitor 016620861201, portador do documento de identidade nº 1397789 - SSP/PB, CPF nº 726.523.494-49, Tel: (83) 996746144, e-mail: eleicoes2020alhandra@gmail.com, aduzindo e requerendo o quanto segue:

I- TEMPESTIVIDADE:

1. A presente impugnação é tempestiva, considerando que o Edital com referência ao registro de candidatura do impugnado foi publicado em **29/09/2020**, sendo a AIRC protocolizada na presente data, 03/10/2020, em conformidade com o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Rua Poeta Targino Teixeira, nº 251, Altiplano, Shopping Pátio Altiplano, Sala 70, 2º Andar, João Pessoa - PB, CEP 58046-090.
Contato: (83) 3506-1419 / fabiorocha@fabiorocha.adv.br



II- FATOS:

2. Conforme extrai-se da documentação acostada à presente AIRC, o impugnado teve contra si contas julgadas irregulares em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2014 pelo Tribunal de Contas da Paraíba – TCE/PB (Doc. 02), nos autos do **Processo TC 11105/14**.

Página | 2

3. O **ACÓRDÃO AC2 TC 00681/2017**, transitado em julgado desde 08/06/2017, restou assim concluído:

"DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11105/14, referentes à inspeção especial com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Prefeitura Municipal de Alhandra, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão hoje realizada, em:

I. **JULGAR IRREGULARES as situações mencionadas pela Auditoria, relativas à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra, exercício de 2014:**

II. JULGAR PROCEDENTES as denúncias constantes dos itens "1" (existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constantes na Lei Complementar 347/2005, alterada pela Lei 461/2011) e "4" (contratação de servidores temporários para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos em diversas Secretarias da Prefeitura, com infração à norma constitucional do concurso público), formuladas por Vereadores de Alhandra, conforme Processos TC 05327/14 e TC 09437/09, anexados aos presentes autos;

III. **APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 107,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB) ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-prefeito de Alhandra, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Alhandra, para que a Auditoria proceda ao exame das irregularidades subsistentes em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017;

V. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alhandra a adoção de medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017, consistentes em (1) comprovar a ocupação dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto por meio de servidores efetivos; (2) demonstrar a regularização do desvio de função do servidor José Ferreira de



Lima: (3) comprovar a regularização, no cadastro de pessoal e no SAGRES, atinente à nomenclatura – grafia - dos cargos; (4) encaminhar proposta de lei específica à Câmara Municipal de Alhandra, com vistas a propiciar a revisão geral entabulada no art. 37, inc. X, da Carta Maior, bem como assegurar a previsão e o estabelecimento de parcelas e gratificações (em valor ou percentual fixo) integrantes da remuneração dos servidores; e (5) enviar projeto de lei ao Legislativo Mirim, com as distinções e peculiaridades afetas a cada cargo, em consonância com o disposto no art. 39. § 1º, incisos I, II e III, da CF/88;

Página | 3

e
VI. DETERMINAR comunicação do teor da presente decisão aos denunciantes, Vereadores de Alhandra (PROCESSO TC 09437/09 – Vereador Valfredo José da Silva e PROCESSO TC 05327/14 – Vereadores Daniel Miguel da Silva, Edileudo da Silva Salviano, Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Josinaldo Pontes dos Santos, Moisés Marinho da Silva e Alberto Vasconcelos Nunes).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.”

4. Conforme será demonstrado, o julgamento irregular da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2014 enquadra-se na situação de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

5. No mesmo sentir, o órgão competente para julgamento acerca da admissão de pessoal é o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 576.920, cujo acórdão segue em anexo.

6. Passemos aos fundamentos jurídicos da presente impugnação.

III- DO DIREITO:

7. O artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 64/90 assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto



no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

8. De antemão, importante frisar que, para fins de enquadramento na mencionada alínea do art. 1º, I, da LC 64/90, a Jurisprudência sedimentada do TSE exige a presença de três requisitos: **a)** irregularidade insanável; **b)** configuração de ato doloso de improbidade administrativa; e **c)** decisão irrecorrível do órgão competente. Página | 4

9. Isso para dizer que o entendimento solidificado do Superior Eleitoral caminha no sentido de conferir interpretação ampla ao conceito de "contas", abrangendo a incidência da alínea "g" aos casos de Acórdãos em Auditorias, Inspeções, Fiscalizações, Verificações etc., desde que presentes os requisitos já citados.

10. Aliás, referido entendimento restou ratificado no caso do ex-deputado **Dinaldo Wanderley, Agr-RO nº 4522-98.2010.6.15.0000/PB**, pelo qual a Corte Superior Eleitoral deu provimento monocraticamente ao Recurso Ordinário manejado pelo MPE para cancelar registro de candidatura deferido pelo E. TRE/PB, mantendo a decisão em sede de Agravo Regimental nos seguintes termos (**Acórdão em anexo**):

"ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO, ARTIGO 1º, I, G, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCU IRRELEVÂNCIA PROCEDIMENTO INCIDÊNCIA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - É irrelevante, a teor da jurisprudência desta Corte, a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convenio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea g da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, não somente que a irregularidade insanável tenha sido confirmada em decisão irrecorrível do órgão competente e que não tenha esta sido suspensa por decisão judicial - Agravo regimental a que se nega provimento."
(TSE - Agr-RO: 452298 PB, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/12/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010).

11. No Voto condutor, o E. Min. Relator suscitou precedente também do TSE da lavra do Min. Joaquim Barbosa, no qual o TSE manteve indeferimento de Registro de Candidatura por aferir os requisitos exigidos na alínea "g" em acórdão irrecorrível proferido no **âmbito de Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sede de Inspeção Especial**, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas de ex-prefeito em processos decorrentes de inspeção especial. Prática de atos que geraram prejuízo ao erário e aplicação irregular de receitas repassadas por meio de convênio. FUNDEF instituído no âmbito do Estado



de Sergipe sem complementação da União. Competência do Tribunal de Contas Estadual Irregularidades insanáveis. Decisões irrecorríveis. Ação anulatória. Ajuizamento após o período de registro. Inviabilidade de suspensão da inelegibilidade. Não-incidência da Súmula 279 do STF. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agr-REspe: 34066 SE. Relator: Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Data de Julgamento: 17/12/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008).

12. Ao proferir seu Voto, o E. Min Arnaldo Versiani também reforçou o sentido ampliativo do conceito de "contas" da alínea "g", a fim de fazer valer a inelegibilidade contida no dispositivo a outros procedimentos julgados pelas Cortes de Contas, desde que presentes os demais requisitos. Vejamos:

"(...) O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, quanto ao julgamento, em si, do recurso ordinário, não tenho nenhuma oposição, pois penso que, se for esse o consenso do Tribunal, isto é, de julgar o recurso ordinário, se o relator aceitar, também não me oponho. Sou sempre a favor de ouvir os advogados.

Mas, neste caso específico, tive precedente muito semelhante e decidi da mesma forma que o relator. Penso, assim como Sua Excelência ponderou, que a certidão do Tribunal de Contas da União apenas acusa o não processamento de três espécies de procedimento administrativo: tomada de contas, prestação de contas e tomada de contas especial. Há, contudo, outros procedimentos em curso, tanto no TCU, quanto nos tribunais de contas estaduais, que são procedimentos chamados de auditoria, que se subdividem em vários procedimentos, como fiscalização, verificação e inspeção.

Além do precedente do Ministro Joaquim Barbosa citado por Sua Excelência, citei na minha decisão anterior recurso bastante análogo do Ministro Sepúlveda Perlece. Recurso nº 10.650, que era exatamente processo de inspeção, que também não se encaixava no conceito de tomada de contas, nem de prestação de contas, mas que, da mesma forma daqueles processos anteriores, resultava também em imputação de débito: ou imputação de débito em que houve dano ao erário, ou outra imputação de débito como no caso, em que foi aplicada multa por infringência, salvo engano, ao artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 - o Relator corrigiu-me se eu estiver equivocado, ou seja, ato praticado com grave infração a norma regulamentar de natureza contábil por dispensa de licitação etc. (...)

Então, há esse precedente do Ministro Sepúlveda Perlece e também outro do Ministro Joaquim Barbosa no sentido de que esses processos podem acarretar a mesma inelegibilidade da alínea g."

13. Nesse sentir, vê-se que a compreensão do Colendo TSE é a de que outros procedimentos dos Tribunais de Contas são aptos a configurar a inelegibilidade prevista na alínea "g" da LC 64/90, quando presentes dos requisitos da irregularidade insanável, configuração de ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível pelo órgão competente.



14. Assim posto, cumpre demonstrar a competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em caráter definitivo, para julgamento de irregularidades afetas a atos de admissão de pessoal, a luz do **recente Julgamento pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 576.920**, com repercussão geral reconhecida, portanto, de necessária observância.

Página | 6

15. No dia 11/04/2008, o STF reconheceu a Repercussão Geral nos autos do RE 576.920, fixando-se o tema 47 nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. NATUREZA DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista político-jurídico que ultrapassa o interesse subjetivo da causa." (RE 576920-RG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/4/2008).

"Tema 47 - Natureza do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais em relação a atos administrativos dos Municípios."

16. A matéria pendente de julgamento desde então fora objeto de **deliberação pelo Plenário Virtual do STF em Acórdão publicado em 14 de maio de 2020**, sendo julgado o mérito com repercussão geral nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM RELAÇÃO A ATOS ADMINISTRATIVOS DOS MUNICÍPIOS. Apreciação de atos de registro. Natureza impositiva. Recurso extraordinário julgado procedente. 1. No complexo feixe de atribuições fixadas ao controle externo, a competência desempenhada pelo Tribunal de Contas não é, necessariamente, a de mero auxiliar do poder legislativo. Precedentes. 2. A Câmara Municipal não detém competência para rever o ato do Tribunal de Contas do Estado que nega o registro de admissão de pessoal. 3. Recurso extraordinário a que se julga procedente. Tese: A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo."

17. Com essa decisão, o STF igualou as decisões dos TCE'S relativas à admissão de pessoal aos Acórdãos do TCU, ou seja, instância definitiva que não fica mais sujeita a apreciação pelas Câmaras Municipais.

18. O Min. Alexandre de Moraes, ao proferir seu Voto escrito, assim consignou:

"A controvérsia apresentada neste leading case centra-se em aferir-se os Tribunais de Contas estaduais, enquanto órgãos externos de consulta,

Rua Poeta Targino Teixeira, nº 251, Altiplano, Shopping Pátio Altiplano, Sala 70, 2º Andar, João Pessoa - PB, CEP 58046-090.
Contato: (83) 3506-1419 / fabiorocha@fabiorocha.adv.br



fiscalização, julgamento, registro, sanção, correção e de ouvidoria, podem exercer, com eficácia jurídica análoga à do Tribunal de Contas da União, o controle externo de legalidade de atos de admissão de pessoal realizada pelas municipalidades localizadas no respectivo Estado.

(...)

E, a par desse ofício constitucional (ente auxiliar do Legislativo no controle de gestão das contas públicas implementada pelo chefe do Executivo), os tribunais de contas também são responsáveis pelo controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, como se depreende do art. 71, III, da CF/1988, in verbis :

Página | 7

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...);

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

Nessa perspectiva, a finalidade do exame de legalidade dos atos de admissão visa, segundo MILESKI (2003), a "estabelecer mecanismos de proteção à normalidade e à moralidade do ingresso no serviço público, tendo em conta a determinação constitucional que exige o cumprimento de algumas regras para este tipo de procedimento administrativo (concurso pública - art. 37, I e II, e § 2º - e atendimento ao limite de despesa com pessoal - art. 169 - CF)."
(In: LUIZ HENRIQUE LIMA. Ob, cit., p. 299).

(...)

Não há como concluir, portanto, que a apreciação de legalidade possua a mesma natureza jurídica do parecer técnico prévio emitido em razão do julgamento de contas do Chefe do Executivo, em que o Tribunal de Contas atua como importante coadjuvante do Legislativo, com fulcro no art. 71, I, da CARTA MAGNA.

Cabe destacar que, no exercício da "competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis", definida no art. 71, inciso II, CF/88,



o "Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo" (ADI 3715, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/10/2014).

E, no que toca as atribuições constantes do art. 71, III, da CF/1988, o ato vincula a atuação do gestor público, que fica impossibilitado de agir discricionariamente, mas somente de acordo com a vontade das normas aplicáveis à situação jurídica.

Página | 8

Com efeito, quando "o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado." E, "[r]ecusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas." (LUIZ HENRIQUE LIMA. Ob, cit., p. 303/304)."

19. Desse modo, doravante a decisão tomada pelo Plenário do STF no RE 576.920, com repercussão geral reconhecida, **a competência técnica do Tribunal de Contas do Estado sobre atos de admissão de pessoal não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo, de maneira que, reconhecidas irregularidades de naturezas insanáveis por decisão irrecorrível, ensejar-se-á a inelegibilidade prevista na alínea "g", da LC 64/90.**

20. Com isso, passemos a demonstrar que o julgamento pelo Tribunal de Contas da Paraíba expôs irregularidades de cunho insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, configurando a inelegibilidade ora apontada.

21. Extrai-se dos autos do processo **TC 11105/14** que a auditoria, mesmo após apresentação de defesa pelo impugnado, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, manteve as seguintes irregularidades:

"2.1 Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constantes na **Lei Complementar 347/2005 (Documento 44354/14 – páginas 59 a 62)**, alterada pela Lei 461/2011 (páginas 63 e 64), exceto para o cargo de Secretário e Secretário Adjunto, tendo em vista que a Lei 483/2013 (páginas 65 a 68), que dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura, **foi sancionada de forma irregular**, por decurso de prazo, conforme o teor do relatório com cópia no Documento 46709/14 – páginas 22 e 23, emitido nos autos do Processo TC 18162/13, conforme o quadro demonstrativo constante na página 03 do referido documento.

2.4 Existência, no quadro de pessoal comissionado da Prefeitura (Documento 46709/14- página 03), de servidores desenvolvendo as atribuições de Diretor Escolar e Diretor Escolar Ajuato, que, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal,

Rua Poeta Targino Teixeira, n° 251, Altiplano, Shopping Pátio Altiplano, Sala 70, 2° Andar, João Pessoa - PB, CEP 58046-090.
Contato: (83) 3506-1419 / fabiorocha@fabiorocha.adv.br



bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), **devem ser providos por concurso público**.

2.5 Existência, no quadro demonstrativo do pessoal permanente da Prefeitura, de servidores ocupando cargos com denominação diversa da que consta na legislação respectiva.

2.6 **Contratação de servidores temporários para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos em diversas Secretarias da Prefeitura, com infração à norma constitucional do concurso público**, conforme o

Página | 9

quadro demonstrativo constante no Documento 46709/14 - páginas 04 e 05.

2.8 Existência, na Lei Complementar 05/2012 [Documento 44354/14 - páginas 98 a 121], de funções gratificadas, a serem exercidas por qualquer profissional do magistério, de Supervisão Educacional e Orientação Educacional, cujas atribuições, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser exercidas por servidores ocupantes dos cargos efetivos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional.

2.9 Ausência, na legislação fornecida [Documento 44354/14], das atribuições e requisitos de provimento dos cargos efetivos e comissionados da Prefeitura, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.

2.10 **Existência, no quadro de servidores comissionados e contratados da Prefeitura (Documento 44372/14 - páginas 07 a 09), de pessoas que são parentes (até o 3º grau) de autoridades municipais, em desacordo com o disposto na súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e Impessoalidade**.

2.11 **Pagamento da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos criados pela Lei Complementar 001/2009 (Documento 44354/14 - páginas 122 a 154) em valores não atualizados por lei específica**, exceto dos cargos de nível superior, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, conforme a folha de pagamento constante no Documento 44358/14.

2.12 **Pagamento da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados da Prefeitura em valores não atualizados por lei específica**, exceto do cargo de Secretário, tendo em vista que a Lei 483/2013 [Documento 44354/14 - páginas 65 a 68], que dispõe sobre **a nova estrutura administrativa da Prefeitura, foi sancionada de forma irregular, por decurso de prazo, conforme o teor do relatório com cópia no Documento 46709/14 - páginas 22 e 23, emitido nos autos do Processo TC 18162/13, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, conforme a folha de pagamento constante no Documento 44358/14**.

2.13 Pagamento da remuneração aos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (Agente Fiscal de Tributos e Postura, Fiscal de Tributos, Assessor de Divisão, Técnico de Enfermagem, Técnico em Raio X, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Secretário Escolar, Secretário de Unidade de Saúde, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Eletricista, Encanador, Gari, Merendeiro, Monitor, Operador de Máquinas Pesadas, Recepcionista e Vigilante) em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de



responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

2.14 **Pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades – GDA de forma indiscriminada**, tendo em vista que a Lei Complementar 001/2009 (Documento 44354/14 - páginas 122 a 154) fixou apenas o seu limite, de até 100% do vencimento básico do servidor, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica.

2.15 Pagamento de parcelas de adicional noturno, insalubridade, periculosidade, complementação PSF, complementação saúde bucal e complementação de função, que não foram fixadas pela legislação fornecida pela Prefeitura (Documento 44354/14).”

22. As inconsistências não se tratam de meros erros ou inabilidades, mas de práticas de atos dolosos de improbidade administrativa, em especial a ausência de realização de concurso público para a contratação de pessoal, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que **“o dolo genérico decorre da própria contratação sem concurso público, pois é evidente que o gestor público precisa ter ciência de que não pode haver contratação de servidor efetivo sem a prévia aprovação em concurso público. A vedação ao ingresso no serviço público sem a realização de concurso público deflui dos princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faria possível afastar o dolo do agente público que realiza contratação sem observar a regra constitucional.”**¹

23. No caso em questão, o candidato impugnado, quando à frente da Prefeitura de Alhandra/PB, praticou diversas contratações sem observância a regra do concurso público.

24. Resta patente a irregularidade insanável, praticada por meio de ato doloso de improbidade administrativa, merecendo a procedência da ação de impugnação de registro de candidatura, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA**. VEREADOR (COLOGIAÇÃO ALTO ALEGRE UNIDO PARA VOLTAR A CRESCER - PMDB/PTN/PSDC/PTC/PSDB/PSD/SD). **INDEFERIDO INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 44/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE**. DIRETOR FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO**. IRREGULARIDADES GRAVES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

¹ (STJ - AgInt no AREsp: 1366330 MG 2018/0242691-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2019, 2ª - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019).



CONFIGURAÇÃO OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

[...]

2. A contratação de pessoal sem concurso público e o descumprimento da lei de licitações constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.

Página | 11

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem atos dolosos de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.

4. A mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Órgão de Contas, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo. Precedentes.

5. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 427-81/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.4.2017 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS.

[...]

2. As instâncias ordinárias reconheceram a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, em razão das irregularidades consistentes na contratação excessiva de cargos comissionados, bem como na ausência de realização de procedimento licitatório (sob o argumento de que isso seria inexistível).

[...]

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-RO 759-44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 16.10.2014).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 477-75/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016)

25. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba já se manifestou no sentido de que a irregularidade acerca de contratação de pessoal sem concurso público, como a constante no acórdão do TCE/PB, caracteriza irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, senão vejamos:

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL

Rua Poeta Targino Teixeira, nº 251, Altiplano, Shopping Pátio Altiplano, Sala 70, 2º Andar, João Pessoa - PB, CEP 58046-090.
Contato: (83) 3506-1419 / fabiorocha@fabiorocha.adv.br



CONSUBSTANCIADOS EM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA G, DO INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. 2. É a Justiça Eleitoral a competente para dizer se a irregularidade apontada é insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade. 3. **Tem natureza de insanável com caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, as irregularidades apontadas em acórdão do Tribunal de Contas, como a ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária, contratação de servidores públicos sem concurso público, despesas irregulares com pagamento de gratificações** e abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos para cobertura.3. Conduitas que configuram a inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da LEI COMPLEMENTAR nº 64/90, com as alterações advindas da LEI COMPLEMENTAR nº 135/2010.4. Recurso desprovido.

[TRE-PB - RE: 13905 PB, Relator: SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Data de Julgamento: 17/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012]

26. É inegável que as irregularidades são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

27. Por fim, cumpre mencionar que o **ACÓRDÃO TCE/PB AC2 TC 00681/2017, já transitado em julgado**, aplicou multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao candidato impugnado, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com base no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, que assim dispõe:

Lei Orgânica do TCE/PB:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: [A Portaria nº 016, datada de 16 de janeiro de 2020, DOE-TCE/PB de 16 de janeiro de 2020, atualizou o valor da multa para R\$ 12.771,25].

(...)

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, arcamentária, operacional e patrimonial;

28. A prescrição legal evidencia ainda mais a irregularidade de natureza insanável que importou ato doloso de improbidade administrativa perpetrada pelo Sr. Marcelo Rodrigues da Costa.



IV- **PEDIDOS:**

Ante o exposto, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, **REQUER:**

Página | 13

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal (Art. 4º, LI);
- c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) Que após o devido processo legal, seja julgada procedente a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, reconhecendo-se a inelegibilidade do impugnado para **indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Alhandra/PB;**

Pugna pela produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental, testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

N. Termos.

P. Deferimento.

João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2020.

Antônio Fábio Rocha Galdino

OAB/PB nº 12.007

